

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 2

Assunto: Obrigatoriedade de apresentação de contas consolidadas

Um grupo constituído no ano 2016 ou em ano posterior deve aplicar, no ano da sua constituição, as disposições transitórias previstas na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02 de junho, que estabelece que para as entidades (neste caso entendidas como grupos) que se constituam no ano de produção de efeitos do presente decreto-lei e anos seguintes, os limites previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02 de junho, reportam-se às previsões para o ano da constituição e produzem efeitos imediatos.

Para este efeito, deve entender-se que o ano em que um grupo é constituído é o ano em que uma empresa passa a deter pela primeira vez uma subsidiária e, consequentemente, é classificada pela primeira vez como empresa mãe.

Se, em anos seguintes, uma das empresas do grupo detém uma nova subsidiária, devem ser aplicados os princípios gerais previstos no artigo 9.º-B, usando a informação relativa aos dois anos anteriores (sem refletir o efeito da nova subsidiária).

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, na reunião de 18 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

(António Gonçalves Monteiro)